

Lei municipal nº 055/89
do Poder Executivo municipal
aprovada e promulgada em 16/08/89

Joel Pit, Presidente desta Casa de Leis,
no uso de minhas atribuições legais,
faço saber que o Plenário aprovou e eu
promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos (IUC) tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo vendas de quaisquer quantidades, efetuadas ao consumidor final.



Artigo 2º - O imposto não incidirá sobre a venda de óleo diesel.

Artigo 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de vendas a varejo.

Artigo 4º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), até que a lei federal venha fixá-lo definitivamente.

Artigo 5º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo único - Incluem-se também entre os contribuintes do imposto:

- I - As cooperativas;
- II - A sociedade civil, de fim econômico ou não, que explore estabelecimento de venda de combustível;
- III - A concessionária ou permissionária de serviços públicos;

Artigo 6º - Consideram-se contribuintes autônomos:

- I - Cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário;
- II - Veículo utilizado no comércio ambulante;
- III - Barco que faça a distribuição em rios.

Artigo 7º - Poderá ser atribuída, condicionalmente, a responsabilidade pelo produtor industrial, comerciante, perante o atacadista ou distribuidor, quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Parágrafo único - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em Municípios diferentes a substituição dependerá de convênios entre as entidades interessadas.

Artigo 8º - O imposto será pago na forma e prazos estipulados em ato do Poder Executivo.

Artigo 9º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias apurado mediante processo administrativo, fica sujeito às seguintes penalidades:

- I - Falta de recolhimento do imposto - multa de 100% (cem por cento) no valor do imposto;
- II - Falta de emissão de documento fiscal - multa de duzentos por cento (200%) do valor do imposto;
- III - Emissão fraudulenta de documentos fiscais - multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto.
- IV - Descumprimento de qualquer obrigação acessória.

→ Juros - multas de valor igual a 5% (cinco) salários mínimos de referência.

Parágrafo Único - as multas serão aplicadas sobre os valores básicos corrigidos monetariamente.

Artigo 10º - O recolhimento espontâneo, feito fora do prazo regulamentar, sujeitará o contribuinte a uma multa de 30% (trinta por cento) corrigida monetariamente sobre os valores por respondentes.

Artigo 11º - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto das vendas o recolhimento com multas, terão sempre seus valores corrigidos monetariamente, de conformidade com os índices de moeda nacional.

Artigo 12º - Os juros e correções monetárias terão como base, a data efetiva de liquidação do débito, considerando-se termo inicial o mês em que o imposto venceu.

Artigo 13º - Todo e qualquer crédito tributário não integralmente pago, será acrescido de juros de mora, no prazo de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo das demais sanções.

Artigo 14º - Aplicam-se as demoras e inflações no importe das vendas de combustíveis, os procedimentos administrativos previstos na legislação.

→ em vigorite.

Artigo 15º - Os casos omissos desta lei, serão regulamentados pelo Poder Executivo, mediante aprovação prévia do Poder Legislativo.

Artigo 16º - O IUC, nos incidentes sobre o gás de cozinha.

Artigo 17º - O imposto sobre a venda de combustíveis será cobrado a partir do trigésimo dia da publicação da lei.

Artigo 18º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Serra Nova do Norte - MT,
CU,
Voto das Senhoras, 16/04/89.

Obs: sancionada pelo
Prefeito municipal
em 17/04/89

Câmara Municipal de Terranova do Norte

Joel P. L.
JOEL PIT
PRESIDENTE

Joel P. L.
Presidente.